

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Faculdade de Direito

**OS DIREITOS E DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Andresa de Oliveira Menarim

Curso de Especialização em Direito
Novas Tendências do Direito

Curitiba

2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Faculdade de Direito

**OS DIREITOS E DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Andresa de Oliveira Menarim

Curso de Especialização em Direito

Novas Tendências do Direito

Monografia apresentada no Curso de pós-graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista.

Curitiba

2002

**OS DIREITOS E DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

por

Andresa de Oliveira Menarim

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção do grau de especialista, no Curso de pós-
graduação em Direito, pela Comissão formada pelos
professores:

ORIENTADOR:

Prof. Elimar Szaniawski

Prof. Eroulths Cortiano Junior

Curitiba, ____ de _____ de 2002.

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO	07
- PARTE I – DIREITOS DO CONSUMIDOR:	
Capítulo I – Aspectos históricos	08
Capítulo II – A nova teoria e realidade contratual	11
Capítulo III – Os contratos de massa: contratos de adesão e condições gerais do contrato	15
Capítulo IV – O CDC como consequência da nova teoria contratual ...	19
Seção I) liberdade contratual	19
Seção II) força obrigatória dos contratos	20
Seção III) proteção da confiança e dos interesses legítimos .	24
Seção IV) equilíbrio mínimo das relações contratuais	25
Capítulo V – Princípios inovadores do CDC	27
Seção I) primazia das cláusulas pactuadas individualmente.	27
Seção II) transparência	28
Seção III) boa-fé objetiva	28
Seção IV) interpretação pró-consumidor	30
Seção V) equidade contratual	31
- PARTE II – CONTRATOS BANCÁRIOS	
Capítulo VI – As partes do contrato bancário e o tratamento dispensado pela Lei 8.078/90	33
Seção I) correntista: a definição de consumidor do artigo 2º e artigo 29.....	33

Seção II) instituição bancária: a definição de fornecedor do artigo 3º	38
Capítulo VII – Direito Comparado	41
Capítulo VIII – Depósito bancário	44
Capítulo IX – Natureza jurídica do contrato de depósito bancário	47
Seção I) corrente do contrato regular de mútuo	47
Seção II) corrente do contrato de depósito regular	47
Seção III) corrente do contrato <i>sui generis</i>	47
Capítulo X – Outros contratos bancários	49
Seção I) abertura de crédito	49
Seção II) custódia	50
Seção III) guarda de valores	51
Seção IV) contrato de <i>leasing</i>	52
Capítulo XI – A contratação	54
Seção I) a formação do contrato	54
Seção II) a extinção do contrato	54
Seção III) obrigatoriedade da comunicação da rescisão contratual.....	55
Seção IV) exigibilidade do saldo e do débito	55
Capítulo XII – O Estatuto do Consumidor Bancário e a responsabilidade civil das instituições financeiras	57
Seção I) novação da dívida.....	57
Seção II) publicidade enganosa ou abusiva.....	58
Seção III) liquidação antecipada.....	59
Seção IV) atendimento prioritário	59
Seção V) atendimento ao cliente	61
Seção VI) saques.....	63

Seção VII) operações casadas.....	64
Seção VIII) outras restrições	65
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

Na atualidade, as relações jurídicas comerciais, na sua grande maioria, são concretizadas pela utilização dos produtos e serviços disponibilizados pelas instituições bancárias a seus clientes, como por exemplo, os cartões de crédito, débito automático em conta corrente, cheques, entre outros.

Estas facilidades das quais, anteriormente, lançavam mão apenas as grandes empresas nos contratos por elas firmados e que hoje fazem parte das mais elementares relações comerciais entre pessoas naturais e empresas, eram disciplinadas, tão somente, e assim foram estudadas, pelo Código Civil.

Devemos considerar que, à época em que foi editado o Código Civil, a contratação dos serviços prestados pelas instituições bancárias não ocorria tal como nos dias atuais, pelo que os dispositivos deste diploma legal tratavam das matérias de maneira ainda incipiente.

Apenas em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, é que vislumbramos uma disciplina específica da relação contratual em destaque, pois o artigo 3º da Lei nº 8.078/90, ao definir *fornecedor*, inclui as operações bancárias entre os serviços que por ela são tratados.

Contudo, as demais regras que tratam da execução dos contratos, nas várias espécies tuteladas, não são explícitas quanto as particularidades dos contratos bancários, necessitando de interpretação, nem sempre reconhecida pelos tribunais, para aplicação aos conflitos surgidos.

É neste universo que passaremos, agora, a refletir sobre os direitos e deveres das instituições bancárias e de seus clientes (correntistas) à luz da Lei nº 8.078/90, devendo o resultado da presente abordagem ter um caráter eminentemente prático, e não estritamente jurídico, dada a amplitude e importância destas relações jurídicas no meio social.

PARTE I – DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I – Aspectos históricos

Friedrich Karl Von Savigny definiu contrato como “a união de mais de um indivíduo para uma declaração de vontade em consenso, através da qual se define a relação jurídica entre estes.”¹

O contrato era visto como o instrumento por excelência de circulação de riquezas na sociedade moderna, bem como o meio hábil a indicar o valor de mercado dos bens postos na sociedade. Esta noção de contrato lastreava-se no valor vontade das partes, único fundamento capaz de legitimar os direitos e obrigações por ele criados. Como a liberdade contratual significava a liberdade de contratar, de abster-se de contratar, de escolher o parceiro contratual, de fixar o conteúdo e os limites das obrigações a assumir e o poder de exprimir a vontade na forma que desejar, a manifestação de vontade livre de vícios obrigava as partes, mesmo que o conteúdo do contrato fosse injusto ou abusivo.

O direito, então, procurava tutelar essa vontade livre e real, assegurando a autonomia, igualdade e liberdade, em tese, no momento da contratação. As limitações da liberdade contratual, impostas pelo Código Civil, como por exemplo a contida no artigo 6º, inciso I, foram instituídas de forma a preservar a própria manifestação de vontade dos indivíduos. Tanto que a tutela do Código Civil recaía exclusivamente sobre a manifestação da vontade e seus efeitos, protegendo-a dos vícios, estes sim, capazes de comprometer a legitimidade e a execução contratual. Esta proteção enfocava o momento da contratação, no qual manifestava-se a vontade, assegurando, tão somente, a

¹ *Apud* MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. p. 38.

autonomia, a igualdade e a liberdade das partes, desconsiderando a sua situação econômica.

Paulo Luiz Neto Lobo², explica que o fato da autonomia da vontade ter sido o centro da concepção liberal da segunda metade do século XIX, deu-se por uma razão política e não jurídica, na medida em que os autores da época, de uma maneira geral, ao tentarem justificar tal princípio, o fizeram revelando, ainda que implicitamente, suas concepções ideológicas que, em sua gênese, estão enraizadas nas opções políticas.

José Gustavo Souza Miranda³, destaca o fato do Código Civil brasileiro ter sido originado a partir do modelo napoleônico, que foi elaborado com base numa sociedade pós-revolução industrial, sendo que a realidade econômica e social do Brasil era bastante diversa, pois a atividade econômica consistia na exportação de produtos agropecuários e a importação de bens de consumo. A indústria nacional era incipiente, desenvolvendo-se somente a partir da 1ª Guerra Mundial, ao passo que, nesta época, na Europa passou-se a discutir questões de cunho social.

No século XX, principalmente após as duas Grandes Guerras, houve uma explosão de ideologias econômicas que acabaram por inviabilizar os postulados liberais do direito contratual, impedindo a negociação particularizada das partes.

Com o incremento das relações entre os indivíduos, passou-se a ter uma imposição de cláusulas de acordo com os interesses definidos em virtude do poderio econômico das grandes empresas, o que significa uma ruptura com a era moderna sintetizada nos ideais da revolução francesa. Nesse contexto de crise, o modelo contratual material e patrimonialista foi substituído por um modelo

² LOBO, Paulo Luiz Neto. *O Contrato – Exigências e Concepções Atuais*. p. 14.

dinâmico, complexo, múltiplo e plúrimo, dando maior relevância ao nexo das prestações e seu equilíbrio.

O Estado foi chamado a intervir mais nas relações contratuais, passando a controlar mais a sua formação e o seu cumprimento, protegendo os mais fracos, garantindo a autonomia real da vontade ameaçada pela publicidade pelos métodos agressivos de venda. E fez isto a nível de direito fundamental, dispondo no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, V, da Constituição Federal de 1988, que ao Estado compete a proteção do consumidor, inclusive estabelecendo prazo para que fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor (art. 48, ADCT).

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) surgiu neste contexto, em que o poder público passou a intervir na economia de modo a assegurar a proteção dos grupamentos sociais e a combater o abuso do poder econômico e a má-fé dos contratantes.

O direito do consumidor é um direito novo, mas é necessário compatibilizá-lo com os institutos tradicionais do direito, que continuam em vigor, necessitando definir as áreas de competência do direito novo e do direito antigo, pois suas óticas são diferenciadas.

³ MIRANDA, José Gustavo Souza. *A Defesa do Consumidor e os Contratos Bancários de Crédito*. p. 722.

Capítulo II – A nova teoria e realidade contratual

Após as duas Grandes Guerras, as relações contratuais tornaram-se mais complexas em virtude da despersonalização das relações de consumo. A autonomia da vontade e a liberdade contratual foram relativizadas a ponto de comprometer a harmonia e a equidade das relações contratuais.

Os indivíduos passaram a contratar para satisfazer suas necessidades cotidianas, algumas delas impostas pelo *marketing*. Arnold Wald⁴, nesta medida, define a sociedade de consumo como sendo o “*império de produtores, fabricantes e distribuidores, que, utilizando a máquina agressiva da propaganda e técnicas próprias de embalagem, publicidade e ‘marketing’, conseguiram convencer os consumidores a comprar, cada vez mais, maior número de artigos*”, identificando no *marketing* excessivo uma nova modalidade de vício da vontade não prevista pelo Código Civil, disseminada no meio social.

Neste contexto, o Estado foi chamado a intervir, o que culminou com a imposição de regras que objetivam restabelecer o equilíbrio entre as partes, acarretando a redução do espaço para a autonomia da vontade.

Arnold Wald⁵, numa tentativa de ler a nova realidade à luz dos postulados clássicos, entende que o direito do consumidor busca o restabelecimento da autonomia da vontade e do princípio *pacta sunt servanda*, numa tentativa de definir a vontade real do contratante e protegê-la de vícios não previstos pelo Código Civil. Tanto que para este autor, as disposições do Código de Defesa do Consumidor não revogariam nem substituiriam quaisquer outras do direito privado.

⁴ WALD, Arnold. *O direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições bancárias*. p. 07.

⁵ WALD, Arnold. *ob. cit.* p. 10.

Em que pese os argumentos expendidos, discordamos de tal posição por entendermos ser impossível enquadrar a nova realidade contratual nos moldes do direito contratual liberal, do século XIX. Atualmente, o direito não pode desconsiderar o grande desequilíbrio existente entre as partes, muito menos o fato do consumidor, por vezes, ser compelido a contratar para ver-se incluído na sociedade.

Pensamos que, nos dias atuais, o indivíduo que exerce o seu direito de “não contratar”, de “não aderir” aos pactos pré-elaborados acaba sendo excluído e marginalizado pela sociedade. É difícil imaginar uma pessoa que resida e trabalhe em um centro urbano e que, tendo condições financeiras, não contrate um plano de saúde, não faça compras a prazo, não tenha uma conta bancária, entre outros, por mera opção. Imaginar o contrário seria, certamente, uma utopia.

Apenas de modo a complementar nossa posição, citamos a definição de produto, do ponto de vista psicológico, de Philip Kotler⁶:

“Um produto é tudo aquilo capaz de satisfazer a um desejo. **Representa um sentimento de carência em uma pessoa que produz um desconforto e um desejo de agir para aliviá-lo.** O desejo coloca a pessoa num estado ativo e lhe dá direção. A pessoa perceberá certas coisas exteriores a si própria que poderiam satisfazer seu desejo e que poderiam ser chamadas de produtos. **Passam a ter valor para o indivíduo por causa de sua condição de satisfazer aos seus desejos.** É importante que não limitemos nosso conceito de produto a objetos físicos. O ponto mais importante

⁶ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 733.

de um produto é o serviço que ele presta. Um bem físico é simplesmente um modo físico de se embalar um serviço. Um batom não é comprado por ele próprio, mas pela esperança de embelezar. Uma broca elétrica não é adquirida senão pela necessidade de se fazer um buraco. **Um produto, na realidade, nada mais é do que um instrumento para resolver um problema.”**

(grifos nossos)

Diante dessa nova realidade econômica e cultural, a figura do contrato evoluiu e ganhou novos contornos de forma a preservar e assegurar a primazia dos interesses dos grupos econômicos em detrimento dos interesses dos consumidores.

Alguns autores, dentre eles Cláudia Lima Marques⁷, Arnold Wald⁸ e José Gustavo Souza Miranda⁹ visualizam um poder de criar “leis” pelos fornecedores na elaboração unilateral de cláusulas de acordo com os seus interesses, às quais acaba por sujeitar-se o consumidor.

A contratação em massa implicou numa despersonalização de um dos pólos da relação contratual, pois os fornecedores passaram a conceber e a fixar previamente as cláusulas contratuais, ignorando a “vontade” (aqui considerada nos moldes do direito contratual clássico) e a situação econômica dos eventuais consumidores, tendo os contratos, resultantes de tal prática, sido

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *ob. cit.* p. 50.

⁸ WALD, Arnold. *ob. cit.* p. 08.

⁹ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 721.

denominados pela doutrina de contratos de adesão¹⁰ e sobre os quais passamos a estudar, ainda que brevemente, no próximo capítulo.

¹⁰ A origem da denominação “contrats d’adehsion” é atribuída a Raymond Saleilles.

Capítulo III – Os contratos de massa: contratos de adesão e condições gerais do contrato

A contratação em massa pode se dar revestida na forma de contratos cativos de longa duração¹¹, que, na definição de Cláudia Lima Marques¹², são aqueles que “utilizam os métodos de contratação em massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos), para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas, múltiplas e de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de ‘catividade’ ou ‘dependência’ dos clientes, consumidores”, citando como principal exemplo os contratos bancários.

A doutrina norte-americana possui uma denominação bastante própria para estes contratos de longa duração, que seriam os contratos relacionais, tendo como exemplo típico¹³, no Direito Civil, os contratos bancários. Os contratos relacionais são assim denominados porque serem abertos, baseados na confiança, solidariedade e cooperação entre as partes e, em virtude disso, serem modificáveis pelos usos e costumes e pelas eventuais necessidades das partes. Há um vínculo que não é necessariamente contratual, pois essas obrigações podem continuar mesmo após o cumprimento da prestação avençada.

Para esta doutrina, os contratos bancários constituem um exemplo típico de contrato relacional, pois é bastante comum o cliente ter contratos

¹¹ Alguns autores denominam os contratos cativos de longa duração de contratos pós-modernos. No entender de Cláudia Lima Marques, tal denominação é imprópria visto que os contratos assim denominados são conhecidos desde antes a revolução industrial, apenas tendo sido alterado a sua relevância no contexto atual.

¹² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos Bancários em Tempos Pós-modernos – Primeiras Reflexões*. p. 33.

¹³ Tais obrigações existem, e sempre existiram, tal como concebido no direito norte-americano no âmbito do direito do trabalho, pois, uma vez encerrado o vínculo empregatício, algumas obrigações ainda existem para as partes, como por exemplo, o dever do empregador de não difamar o ex-empregado e o dever do empregado de não revelar os segredos industriais da empresa.

múltiplos com o banco (banco, corretora, financeira, seguradora, fornecedora de outros serviços) numa única relação de consumo.

Esta doutrina chama atenção para a provável necessidade de adequação das relações de consumo de execução diferida no tempo, em razão da modificação da situação econômica das partes durante o curso do contrato. É fácil visualizar tal necessidade tomando como exemplo um contrato bancário de depósito com abertura de crédito, popularmente conhecido como conta corrente com limite especial, em que o cliente tenha a necessidade de aumentar o valor de seu limite ou decida, a um dado momento, autorizar o débito automático de contas de telefone, água e luz.

A prefixação de todo o conteúdo do contrato, ou parte deste, de maneira unilateral e uniforme é descrito na doutrina alemã de “condições gerais do contrato” e na doutrina francesa de “contratos de adesão”¹⁴. A expressão “condições gerais do contrato” enfatiza a fase pré-contratual, enquanto que a expressão “contratos de adesão” refere-se ao momento da celebração do contrato.

Contratos submetidos a condições gerais dos negócios são aqueles em que o comprador aceita que cláusulas pré-elaboradas unilateralmente pelo fornecedor para regular um número indeterminado de contratos sejam aplicadas a seu contrato específico, podendo ser escritos ou não escritos. Essa conceituação engloba os contratos de adesão com formulários impressos, contratos modelo e os contratos ditados pelos órgãos públicos. É uma técnica de pré-elaboração do conteúdo de futuros contratos, independentemente do tipo do contrato. As cláusulas são redigidas antes da conclusão do contrato, por apenas uma das partes, para a inclusão em um futuro contrato. As cláusulas devem ser pré-elaboradas para um número múltiplo e indeterminado de contratos e não para um único contrato.

A doutrina alemã identifica três requisitos para que as condições gerais do contrato possam ser aplicadas pelos fornecedores: a) o primeiro requisito é que o consumidor tenha sido informado, antes do fechamento do negócio, pelo fornecedor, quais as condições gerais serão usadas no futuro contrato; b) que haja possibilidade do consumidor tomar conhecimento do conteúdo real das condições gerais. É necessário que o homem comum possa ler e entender o que significam aquelas cláusulas, quais obrigações e quais direitos está aceitando; e c) o consumidor precisa manifestar a sua concordância com a validade das condições gerais.

Os doutrinadores portugueses identificam a rigidez como uma característica das condições gerais, vez que somente nos contratos de adesão pode haver a inclusão de cláusulas discutidas individualmente. Para a doutrina alemã, é necessário o conhecimento anterior ao fechamento do contrato, porque as condições gerais podem influenciar a decisão do consumidor.

Discordamos dessa dicotomia em condições gerais do contrato e contrato de adesão. Em que pesem os fartos argumentos expendidos pelos adeptos desta divisão, parece-nos que a diferenciação entre as condições gerais e os contratos de adesão incide sobre momentos diferentes no tempo da mesma relação contratual.

O que os autores adeptos desta teoria identificam como condições gerais do contrato são as mesmas cláusulas componentes do contrato de adesão, apenas consideradas no momento de sua elaboração, antes de postas à aceitação ao consumidor. Mas o fato de serem consideradas antes de concluído o negócio jurídico não implica que se transformem em cláusulas de natureza diversa após a assinatura do contrato.

¹⁴ A doutrina Argentina refere-se a “contratos por adhesión a condiciones generales”, pois o contrato de adesão está integrado por cláusulas, e estas cláusulas são condições gerais.

Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles firmados por escrito e preparados com anterioridade pelo fornecedor, faltando apenas identificar o consumidor e individualizar o bem ou serviço objeto do contrato no momento da contratação. Importante ressaltar que o fato do contrato ser impresso no momento do aperfeiçoamento do contrato não retira o seu caráter adesivo. Tampouco, se são acrescentadas cláusulas manuscritas que disciplinam alguma especificidade da relação contratual.

Neste tipo de contratação, há ausência de uma fase pré-negocial. O contrato de adesão caracteriza-se por sua elaboração unilateral, oferta uniforme e de caráter geral para um número indefinido de futuras relações contratuais e a aceitação e adesão como forma de consentimento. O contrato de adesão só produz efeitos a partir do consentimento do consumidor.

Surgiram três posições na tentativa de explicar a natureza jurídica dos contratos de adesão. Para alguns autores, o contrato de adesão se aproximaria dos atos de direito público, dos atos regulamentares. Para outros, não há acordo de vontades, mas ato unilateral por parte do fornecedor. A doutrina atual é unânime ao reconhecer o caráter contratual dos contratos de adesão, mesmo admitindo a ausência de discussão das cláusulas e que não há equilíbrio de forças entre os contratantes.

De qualquer sorte, esta nova modalidade contratual foi disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor de forma a corrigir as distorções e impedir o abuso por parte dos detentores do poderio econômico, como passamos a analisar, ainda que brevemente, no próximo capítulo.

Capítulo IV - O CDC como consequência da nova teoria contratual

A relativização dos postulados fundamentais do direito contratual clássico e sua repercussão na realidade social e econômica foram percebidas pelos juristas e pelo Poder Público que, diante da impossibilidade das disposições ultrapassadas do Código Civil continuarem a disciplinar as relações contratuais, promulgou o Código de Defesa do Consumidor em 11 de setembro de 1990.

Passamos, então, a analisar individualmente o impacto causado pelo CDC nos postulados clássicos do direito contratual.

Seção I) liberdade contratual

A liberdade contratual é a expressão lógica do princípio da autonomia da vontade. Significa a faculdade do indivíduo escolher o momento apropriado para contratar, abster-se de contratar, escolher o parceiro contratual e disciplinar livremente o conteúdo do contrato.

A nova realidade econômica, com a concentração das empresas e a formação de monopólios, privados ou estatais, reduziu a liberdade de contratar do consumidor, a ponto de, em alguns casos, falar-se em obrigação de contratar, como no caso de fornecimento de água, luz, transporte, que são serviços imprescindíveis ao indivíduo.

Como já mencionamos no Capítulo II, alguns autores¹⁵ equiparam a predisposição unilateral do texto contratual a um poder paralelo de fazer leis, reconhecido pelo direito e capaz de desequilibrar a sociedade, classificando os

¹⁵ Dentre eles, Cláudia Lima Marques, Arnold Wald e José Gustavo Souza Miranda.

indivíduos entre aqueles que detêm o poder negocial e aqueles que se submetem a este poder.

Antunes Varela¹⁶ defende a idéia de que o Poder Público é chamado a limitar o poder de contratar pela sociedade de massa, em razão da sua debilidade econômica e até pela sua ignorância. Essas limitações ao poder de contratar são legitimadas em decorrência da destruição dos pressupostos fundamentais do liberalismo econômico e objetivam reequilibrar as relações contratuais, o que justifica o enfoque protetivo do direito do consumidor.

Diante dessa nova realidade, a noção de oferta toma nova proporção, de forma a assegurar uma maior segurança da relação contratual. De acordo com o estatuído no artigo 30 do CDC, todas as informações divulgadas, mesmo que em informes publicitários, passam a integrar a oferta, vinculando o fornecedor que as emitiu, numa tentativa clara de proteger as expectativas do consumidor.

O poder público também limita a liberdade contratual impondo novas obrigações não oriundas da vontade dos contratantes, devendo ser incluídas nos contratos em virtude de lei, ou em decorrência de uma interpretação construtiva dos juízes, como por exemplo, a ampla proteção do direito à informação (arts. 30, 31, 34, 36, 37, 46, 48 e 54 do CDC) e o direito à reflexão (art. 49, CDC).

Seção II) força obrigatória dos contratos

Na visão tradicional, a vontade livre de vícios obriga as partes, mesmo que o conteúdo do contrato seja injusto ou abusivo. Como a lei passa a

¹⁶ VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral. Volume I.* p. 256/257.

regulamentar os novos limites da vontade manifestada, é esta que, em última análise, passa a legitimar o vínculo contratual.

A idéia de que o contrato não pode ser modificado ou suprimido senão por nova manifestação de vontade das partes também sofre alteração. Conferiu-se ao Poder Judiciário o poder de suprimir as cláusulas abusivas e substituí-las, através da integração com as demais cláusulas válidas do contrato.

A superveniência de fatos não previstos, por alterar a economia contratual, permitiria que se desfizesse o contrato. Atualmente, a imprevisão de fatos onerosos do contrato é difícil de ser reconhecida, visto que, com a tecnologia, a maioria dos eventos futuros podem ser previstos, permitindo, em alguns casos, que até sejam evitados. O enfoque dado pela teoria da imprevisão sobre o fato imprevisível, passou a recair sobre as consequências dos fatos na economia contratual, que é o postulado da teoria da quebra da base negocial. A teoria da imprevisão exige a imprevisibilidade das circunstâncias supervenientes, ao passo que a teoria da quebra da base do negócio não faz esta exigência. O fato pode até ser previsível, mas as suas consequências devem ser inavaliáveis anteriormente ao seu acontecimento. O CDC, no artigo 6º, V, não faz a exigência da imprevisibilidade do evento futuro, mas tão somente da onerosidade excessiva em razão dos fatos supervenientes, pelo que pode-se concluir que o CDC adotou a teoria da quebra da base do negócio jurídico.

Inclusive, trazemos à lume a ementa da decisão proferida neste sentido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça¹⁷, que demonstra claramente essa opção consolidada no Código do Consumidor e que, por sua total pertinência com o presente estudo, reproduzimos na íntegra:

¹⁷ REsp 3354-7/2001, Relator: Min. Nancy Andrighi; julgado em 22.10.2001, publicado no DJU de 22/10/01.

“Revisão de contrato – Arrendamento mercantil (leasing) – Relação de consumo- Indexação em moeda estrangeira (dólar) – Crise cambial de janeiro de 1999 – Plano real. Aplicabilidade do art. 6, inciso V do CDC – Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior.

O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.

A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.

A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada em dólar americano.

É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10, “caput”, 31 e 52 do CDC).

Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o ar. 6º da Lei n. 8.880/94.”

(grifos nossos)

Luís Renato Ferreira da Silva¹⁸ considera que a teoria da quebra da base do negócio tem um enfoque mais objetivo, e não subjetivo como a teoria da imprevisão, porque os elementos subjetivos têm tratamento legal diverso (erro sobre o motivo e vícios ocultos). A base objetiva refere-se ao fim essencial do contrato ou à destruição da relação de equivalência.

Para o reconhecimento da aplicabilidade da teoria da quebra da base, é necessário tratar-se de um contrato de execução continuada ou diferida, que o dano esteja fora da área normal do contrato e que não haja culpa ou mora de quem alega a quebra da base. O papel do juiz é restabelecer a justiça e a utilidade do contrato, mesmo que distanciando-se do pacto convencionado originariamente pelas partes.

Em que pese os argumentos tecidos pelos partidários de tal teoria, a jurisprudência é relutante em deixar de aplicar a teoria da imprevisão.

¹⁸ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Causas de Revisão Judicial dos Contratos Bancários*. p. 609.

Seção III) Proteção da confiança e dos interesses legítimos

O CDC contém normas de proteção e defesa dos interesses dos consumidores. Defesa se refere a uma ameaça concreta. Proteção relaciona-se com uma tutela prévia, abstrata, antes que a ameaça seja dirigida a um consumidor específico.

A teoria dos vícios do consentimento continua sendo aplicada às relações de consumo. Contudo, é feita uma releitura das figuras dos vícios sob a nova ótica contratual, agregando-se, inclusive, o elemento quebra da confiança como ensejador de tutela específica.

Esta confiança despertada no consumidor, e agora protegida pelo CDC, traduz-se em duas idéias básicas: 1) no equilíbrio das obrigações e deveres do vínculo contratual, na proibição da utilização de cláusulas abusivas e na garantia de uma interpretação das cláusulas sempre pró-consumidor; e 2) a proteção do consumidor de modo a garantir a adequação do produto ou do serviço, de forma a evitar que venham a causar riscos e prejuízos.

Especificamente em relação aos contratos de crédito, apropriamo-nos da observação feita por Cláudia Lima Marques¹⁹, a qual ressalta a necessidade de se proteger não só a confiança do fornecedor, mas também a confiança despertada no consumidor:

“Em matéria de contratos de crédito, novos estudos europeus também valorizam a pressão exercida pela necessidade de crédito como acessório essencial ao consumo de nossos dias. Se a origem

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. p. 129.

latina da expressão 'crédito' encontra-se na idéia da confiança no outro ('crede'), esta confiança protegida era, originalmente, aquela do credor em relação ao pagamento futuro do débito pelo devedor; hoje, porém, **esta relação de confiança é entendida de forma necessariamente bilateral, confiança a exigir um tratamento legal, transparente e não abusivo entre o profissional do crédito e seu consumidor.**”

(grifos nossos)

O poder público reconheceu a existência de “pressões” que acabam por obrigar o consumidor a contratar, ou, pelo menos, induzem-no a contratar. Outra situação que não passou despercebida pelo poder público, é a venda de produtos à distância, o que acentua a vulnerabilidade do consumidor.

Então, como resposta a estas situações, é garantido pelo CDC o prazo para reflexão e o direito do arrependimento sem causa, no intuito de reequilibrar a relação entre as partes contratantes.

O CDC veda o uso da lesão para a rescisão do contrato, mas permite a figura da revisão pelo Poder Judiciário, baseada na violação do princípio da boa-fé (confiança) e nas condições que deram origem à relação contratual. O consumidor é presumidamente hipossuficiente e vulnerável, passando a lesão a ter caráter objetivo.

Seção IV) equilíbrio mínimo das relações contratuais

Imbutido no princípio da boa-fé, há uma compensação da situação econômica da parte mais frágil da sociedade de consumo, pelos dispositivos de controle das cláusulas abusivas e pelos que procuram estabelecer um certo nível

de equilíbrio contratual, numa tentativa de reequilibrar totalmente a relação contratual.

Nesta ótica, o CDC, em seu artigo 51, § 1º, sanciona a onerosidade excessiva, protegendo a razoável proporcionalidade dos direitos e deveres das partes no curso do contrato. No próximo capítulo, ao nos referirmos ao princípio da boa-fé objetiva, trataremos sobre a figura da lesão como consequência da onerosidade excessiva no contrato.

Capítulo V – Princípios inovadores do CDC

Antes do vencimento da prestação principal as partes estão obrigadas ao cumprimento de vários deveres anexos de conduta. A relação contratual é vista continuamente, desde o seu nascimento, devendo as partes orientar-se por vários princípios. Passaremos a analisar, sinteticamente, os principais princípios inovadores, pela brevidade do presente estudo que impede um maior aprofundamento que o tema merece.

Seção I) primazia das cláusulas pactuadas individualmente

Como já visto, os contratos de adesão têm suas cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor e antecipadamente à formação do vínculo contratual com o consumidor, o que lhe tolhe o poder de negociar paritariamente o conteúdo das referidas cláusulas. Assim, no Capítulo VI do CDC, que traz normas disciplinadoras da proteção contratual, da qual tanto necessita o consumidor, o legislador consolidou, no artigo 47, a interpretação *contra proferentem*, segundo a qual “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Neste contexto, se houver cláusulas acertadas individualmente, sejam escritas à mão, sejam à máquina, estas devem prevalecer sobre aquelas impressas ou uniformes, vez que pressupõe-se que tenham derivado de uma discussão entre as partes, de um acordo de vontades sobre uma dada questão do vínculo obrigacional. Imperioso frisar que este eventual ajuste específico das partes não retira o caráter adesivo do contrato.

Seção II) transparência

Este princípio está previsto no *caput* do artigo 4º do CDC, segundo o qual deve haver lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor. As informações sobre o produto ou serviço devem ser prestadas pelo fornecedor de forma clara e correta, bem como as sobre o contrato a ser firmado.

Como as informações devem ser prestadas antes da conclusão do negócio, o princípio da transparência refere-se, principalmente, à oferta, isto é, as informações prestadas ao consumidor na fase pré-negocial, inclusive se forem prestadas através de publicidade veiculada pelo fornecedor. E o legislador vai ainda mais longe na tentativa de prevenir lesões aos consumidores, prevendo, por este princípio, o dever do fornecedor informar, na oferta, claramente o conteúdo do contrato.

Seção III) boa-fé objetiva

A concepção tradicional de que as relações contratuais devem pautar-se na boa-fé das partes continua vigendo, mas, em decorrência da nova realidade contratual, o princípio da boa-fé adquire novos contornos, daí o motivo de hoje falar-se no princípio da boa-fé objetiva.

O princípio da boa-fé objetiva está previsto no inciso III do artigo 4º do CDC, e constitui o princípio geral fundante das relações de consumo. A boa-fé deve estar presente durante a execução contratual, mas também deve orientar a conduta das partes na fase pré-negocial. Portanto, podemos concluir que este princípio engloba o princípio da transparência.

A boa-fé objetiva consiste no dever de informar, de cooperar, de cuidado, de sigilo, de conselho, de lealdade, implicando numa limitação aos direitos subjetivos das partes. Através da constatação da observância ou não deste princípio pelas partes é que será definido o grau de abusividade das cláusulas e das práticas comerciais.

As práticas publicitárias desenvolvidas pelos comerciantes devem observar a boa-fé e a transparência. Entretanto, mister se faz conceituar o que seria publicidade, dado o impacto que esta possui na sociedade de consumo, bem como para identificarmos quais as situações estariam sujeitas ou não às normas do CDC.

Concordamos com a definição de Cláudia Lima Marques²⁰, que entende ser publicidade “(...) no sistema do CDC, toda a informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado.”

Assim, o CDC prescreve que as informações divulgadas integram a proposta, vinculando o fornecedor. Na publicidade também devem ser prestadas todas as informações essenciais sobre as características do produto ou serviço, sob pena de ser considerada enganosa, nos termos do artigo 37, § 1º, do CDC. Para complementar esta norma, o artigo 38 do CDC cria uma presunção *iuris tantum* de culpa do fornecedor, admitindo prova em contrário a seu cargo.

Também é proibida a publicidade abusiva, prevista no § 2º do artigo 37 do CDC, que seria a publicidade anti-ética e que atinge a vulnerabilidade do consumidor e a valores sociais. Como sanção a esta prática, administrativamente, o artigo 56, XII, do CDC prevê que o fornecedor deva fazer veicular

²⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *ob. cit.* p. 345.

contrapropaganda a suas expensas, podendo também ser determinada judicialmente.

A existência de lesão enorme a um dos contraentes, causando vantagem exagerada ao outro, viola o princípio da boa-fé objetiva, autorizando a revisão judicial do contrato. Neste conceito, engloba-se a idéia de lesão objetiva e lesão subjetiva. Lesão objetiva é a desproporção entre o preço de mercado e o preço do produto. Lesão subjetiva é aquela em que o agente age com dolo de aproveitamento para obter vantagem excessiva sobre o lesado.

No artigo 39, há a previsão exaustiva de várias práticas comerciais consideradas abusivas e reprimidas pelo Código. Com vistas apenas ao objeto do presente estudo, podemos citar, exemplificativamente, o inciso I, que proíbe a “venda casada” de produtos ou serviços, bem como o inciso III, que proíbe o envio de produtos e a prestação de serviços sem nenhuma solicitação do consumidor.

Por fim, destacamos a proteção dispensada ao consumidor pelo reconhecimento do direito de arrependimento previsto no artigo 49 do CDC. Este prazo foi concedido pelo legislador ter percebido a agressividade das técnicas de venda²¹, admitindo que o consumidor precisa refletir sobre a necessidade ou não da aquisição então efetuada.

Seção IV) interpretação pró-consumidor

As cláusulas do contrato de adesão, por ilegíveis, mal interpretadas pelo fornecedor no momento da pactuação ou vagamente redigidas e que, freqüentemente, substitui a negociação das cláusulas entre as partes, pode induzir o consumidor ao erro.

Para coibir esta prática, o artigo 47 do CDC prevê, expressamente, que as cláusulas contratuais serão interpretadas em favor do aderente. Esta proteção é necessária para contrabalançar o “poder” do fornecedor em estipular unilateralmente as cláusulas do contrato.

Importante ressaltar que a interpretação não deve prender-se apenas ao contrato, mas também deve considerar as informações prestadas na fase pré-negocial.

Seção V) equidade contratual

A principal causa de revisão judicial dos contratos é a presença de cláusulas abusivas, assim consideradas como violadoras do princípio da boa-fé objetiva. As cláusulas abusivas são modalidade de abuso do direito de clausular, comuns em contratos de adesão e nas condições gerais de negócios. Tal prática é condenada pelo legislador, punindo-a com a nulidade, conforme estabelecido no artigo 51 do CDC.

Carlos Alberto Gherzi²² classifica as cláusulas abusivas em:

a) *cláusulas abusivas diretas*: seriam aquelas que resolvem os possíveis conflitos a favor da empresa de forma imediata, como por exemplo as que implicam em renúncia a direitos por parte do consumidor.

b) *cláusulas abusivas indiretas*: seriam aquelas que visam salvaguardar os objetivos e os interesses da empresa de forma mediata, através da utilização de termos vagos e ambíguos, como as cláusulas que facultam a empresa a modificação unilateral do contrato por motivo de força maior.

²¹ Importante ressaltar que para que se possa exercer este direito, a venda deve ter sido realizada fora do estabelecimento comercial, a domicílio, por telefone, correio ou algum outro meio.

²² GHERSI, Carlos Alberto. *Contratos civiles y comerciales. Partes general y especial. Empresas. Negocios. Consumidores*. p. 29/30.

c) *cláusulas abusivas natas*: são aquelas que geram efeitos imediatos a partir da contratação, como por exemplo a previsão de cláusula penal apenas para mora do consumidor.

d) *cláusulas funcionalmente abusivas*: são aquelas que foram concebidas e elaboradas legitimamente, mas com o tempo, em dadas situações, passam a violar direitos dos consumidores. Precisam ser aferidas nos casos concretos.

A Lei Argentina nº 24.240 prevê em seu artigo 37 a nulidade das cláusulas abusivas, possibilitando em seu § 2º uma interpretação mais favorável ao consumidor. Já o § 3º, *in fine*, possibilita ao juiz que proceda a integração do contrato a partir da declaração de nulidade de uma de suas cláusulas por abusiva.

Neste contexto, o artigo 51 do CDC possui notória importância, pois comina a nulidade como sanção às disposições contratuais dos fornecedores que coloquem o consumidor em situações de desvantagens, sejam econômicas, sejam jurídicas (exemplificando, incisos II e VI do citado artigo).

Por fim, salientamos que esta norma é imperativa, portanto, não pode ser afastada por vontade das partes.

PARTE II – CONTRATOS BANCÁRIOS

Os modelos contratuais clássicos e seus preceitos não se identificam com os contratos bancários, sendo necessária a intervenção reequilibradora do Judiciário, o qual deve reconhecer a aplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de crédito é um dos pilares da atual sociedade de consumo. Contudo, os contratos bancários são contratos de adesão com particularidades que os distinguem dos contratos de adesão elaborados pelas empresas, o que acabou por criar controvérsias na doutrina quanto a sua submissão ou não às normas do CDC, como passaremos a expor nos capítulos seguintes.

Capítulo VI – As partes do contrato bancário e o tratamento dispensado pela Lei 8.078/90

Seção I) Correntista: a definição de consumidor do artigo 2º e artigo 29

O conceito de consumidor é que delimitará os limites da aplicação do CDC. Em face da interdisciplinariedade dos conceitos e normas do CDC o conceito de consumidor deve ser inequívoco. Contudo, o enquadramento dos correntistas como consumidores nos termos da Lei 8.078/90 não é unânime.

Thierry Bougoignie define consumidor como sendo *“toda pessoa individual que adquire ou utiliza, para fins privados, bens e serviços colocados*

no mercado econômico por alguém que atua em função de atividade comercial ou profissional.”²³

Segundo José Gustavo Souza Miranda,²⁴ o artigo 2º do CDC define consumidor a partir de características da relação de consumo, centrando o enfoque na destinação final do produto objeto da relação de consumo, que quase sempre se confunde com o conceito econômico. Contudo, a inserção no artigo 2º da possibilidade da pessoa jurídica ser considerada como consumidor foi infeliz e inapropriada. As fundações e associações sem fins lucrativos seriam as únicas pessoas jurídicas que poderiam ser consideradas consumidores.

Para este autor, a noção de ato de consumo integra a definição de consumidor. Sem ato de consumo não há consumidor, mesmo que haja contrato de adesão. No caso dos contratos bancários, a análise da destinação do crédito obtido mediante financiamento é indispensável para definir a aplicabilidade das normas do CDC. Contudo tal posição exige um aferimento casuístico da vinculação do crédito ao produto adquirido, o que pode trazer complicações quanto à prova.

Esta posição também é defendida por Cretella Junior²⁵, pois para este autor também é necessária a destinação final do crédito para que seja aplicado o CDC.

A proteção do CDC não pode ser estendida às pessoas jurídicas porque todos os pólos da cadeia produtora seriam, em última análise, também consumidores. Esta ampliação desvia-se da finalidade do direito do consumidor, que é proteger a parte mais fraca da relação de consumo.

²³ *Apud* MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 728.

²⁴ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.*, p. 724.

²⁵ *Apud* MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 734.

Quando o objeto da relação contratual é um produto que visa o incremento da atividade produtiva do adquirente, seja direta ou indiretamente, não estamos diante de uma relação de consumo, o que impede a incidência das normas protetivas do CDC.

Para Carlos Alberto Gherzi²⁶ apenas devem ser considerados consumidores os correntistas que recorrem ao crédito com propósitos não comerciais ou profissionais.

Arnold Wald entende que o direito do consumidor é aplicável a determinados atos e não a pessoas específicas. Estes atos seriam os atos de consumo. O artigo 2º define o consumo como a utilização de produto ou prestação de serviço pelo seu destinatário final. Para este autor a moeda é apenas o meio circulante de riquezas, e não produto ou serviço, o que afastaria a incidência das normas do CDC .

O parágrafo único do artigo 2º defende as vítimas que sofreram dano em virtude de produtos e serviços disponíveis no mercado. Pode ser um desconhecido ou pessoas indetermináveis, como a defesa de meio ambiente, por exemplo. É um dispositivo que autoriza a defesa dos interesses difusos.

Há, ainda, quem entenda que as atividades bancárias são regidas pelo CDC pela vulnerabilidade do cliente, essencialidade do crédito e do uso constante das condições gerais do contrato, sendo estes os motivos justificadores da proteção dispensada aos correntistas.

Arnold Wald classifica o consumo em:

a) *bens de consumo propriamente ditos*: são absolutamente consumíveis e destroem-se, de imediato, pela sua utilização;

²⁶ GHERSI, Carlos Alberto. *ob. cit.* p. 511.

b) *bens relativamente consumíveis ou de uso*: deterioram-se gradativamente pela utilização, com o decorrer do tempo.

James Marins, Nelson Nery Júnior e Maria Antonieta Zanardo Donato²⁷ entendem que qualquer atividade bancária oferecida ao público no mercado consumidor mediante remuneração é relação de consumo. Já Antonio Carlos Efig²⁸ entende que, como todas as relações bancárias são contratadas por adesão, conseqüentemente, devem se submeter às regras do CDC. Para estes autores, o artigo 2º e 29 do CDC determinam, em conjunto, o conceito de consumidor.

Entretanto, para Luiz Rodrigues Wambier²⁹, o conceito de consumidor está adstrito ao artigo 2º, que exige a qualidade de destinatário final do cliente. Nos contratos bancários, o consumidor do banco deve ser sempre o próprio correntista. O artigo 29 se aplicaria ao espólio, à sociedade de fato, à massa falida e ao condomínio quando forem destinatários finais do produto ou serviço, não ampliando o conceito de consumidor para aquele que não é consumidor final.

Em que pesem os argumentos expendidos, discordamos de tal proposição na medida em que a redação do citado dispositivo, ao mencionar que “(...) equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”, s.m.j., não conduz a este raciocínio. A expressão “pessoas determináveis ou não” coaduna-se melhor com a idéia de coletividade – em que os indivíduos podem ser considerados mas não identificados – ou um grupo de indivíduos perfeitamente identificáveis sujeitos a uma mesma situação fática. O espólio, a sociedade de fato, a massa falida e o

²⁷ *Apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Os Contratos Bancários e o Código do Consumidor*. p. 126.

²⁸ *Apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Idem*. p. 128.

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Idem; ibidem*.

condomínio não enquadram-se na hipótese de indeterminação das pessoas, numa leitura *contrario sensu* do artigo 29.

Observe-se que tal norma vincula-se aos capítulos das “Práticas Comerciais” e “Da Proteção Contratual”. Trata-se de regra de tutela preventiva, ou de proteção do consumidor.

Fábio Ulhoa Coelho³⁰, ao comentar o citado artigo, assim concluiu:

“Neste contexto, pode-se afirmar que são equiparados ao consumidor, pelo art. 29, para gozarem da proteção que o Código libera em favor deste, especificamente nos capítulos abrangidos, as pessoas que são potencialmente consumidoras. Em outros termos, aqueles que não são partes em um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, mas que podem vir a ser, estão sujeitos à mesma proteção que a lei reconhece aos consumidores no tocante às práticas comerciais e contratuais. O legislador considera que a tutela, nestas áreas específicas, não se pode restringir ao momento posterior ao acordo entre o consumidor e o fornecedor, mas, ao contrário, deve anteceder-lo, para que tenha um caráter preventivo e mais amplo.”

Neste mesmo sentido finaliza José Gustavo Souza Miranda³¹ – que não identifica na redação do artigo 29 a possibilidade expressa de considerar os clientes bancários como sujeitos à proteção do CDC: “(...) quando estiver em jogo interesse difuso, dispensa-se a determinação, e a coletividade atingida pode

³⁰ *Apud* MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 744.

³¹ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 743.

ser equiparada ao consumidor para que a proteção do código atinja também tais hipóteses.”

Seção II) Instituição bancária: a definição de fornecedor do artigo 3º

Arnold Wald³² posiciona-se contrariamente à incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários, justificando que o dinheiro e o crédito não seriam tutelados pelo CDC vez que não constituiriam aquisição de produto pelo destinatário final. Os valores monetários teriam natureza meramente circulatória de riquezas e não constituiriam bem em si mesmos.

Já para José Gustavo Souza Miranda³³, o Código de Defesa do Consumidor define fornecedor de forma abrangente e aplicável a toda atividade lucrativa. É o fim lucrativo do artigo 3º que define fornecedores e consumidores. Tal idéia é reforçada pela utilização do termo “remuneração” no § 2º do referido artigo. A pessoa física, excepcionalmente, pode ser fornecedor.

Pela regra do § 2º do artigo 3º, a submissão das atividades bancárias às regras do CDC é expressa, não deixando margens para dúvidas.

Carlos Alberto Silveira Lenzi³⁴ também posiciona-se no sentido de reconhecer os bancos como fornecedores, vez que as atividades desenvolvidas por estas instituições constituem prestação de serviços de natureza financeira e de crédito, e encontram-se tipificadas no *caput* do artigo 3º, além de estarem previstas expressamente no § 2º do mesmo artigo.

Inclusive, o autor traz à lume excerto de lavra de Alberto do Amaral Júnior, que rebate a oposição ao reconhecimento da aplicabilidade do CDC aos

³² WALD, Arnold. *O direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras*. p. 14.

³³ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 730.

contratos bancários, o qual reproduzimos por sua total pertinência, conveniência e síntese do nosso entendimento:

“Igualmente, não é correto o entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor não se aplicaria às instituições financeiras, porque ‘não se concebe a possibilidade de ser usado o dinheiro ou o crédito pelo destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação’ (Arnoldo Wald). Para o Código, consumidor não é apenas o adquirente, mas o mero usuário. A utilização do produto tem, aqui, sentido mais amplo que o da simples fruição, abrangendo a possibilidade de sua disposição. Desse modo, o consumidor que celebra um contrato de mútuo com a instituição bancária utiliza o produto recebido como meio de satisfazer as suas necessidades.

Está, assim plenamente caracterizada a existência de relação jurídica de consumo entre as instituições financeiras, bancárias e administradoras de cartões de crédito com os consumidores. Nessa relação as instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito ocupam a posição de fornecedor.”

(grifos nossos)

Muitas vezes, as empresas criam instituições financeiras coligadas para conceder crédito a seus clientes no momento da venda do produto. Atualmente, esta prática vem tomando proporções cada vez maiores, diminuindo

³⁴ LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Defesa do Consumidor Bancário*. p. 06.

os casos em que o financiamento é concedido por banco, autônomo em relação ao comerciante.

Nestes casos de outorga de crédito, deve ser observada a regra do artigo 52, pois esta aplica-se ao fornecedor que não é instituição financeira.

Quando a empresa financeira está ligada fática e juridicamente ao comerciante, há incidência das regras do CDC no contrato de financiamento. Quando o financiamento é concedido por banco autônomo, aplica-se o CDC quando o crédito é vinculado à aquisição de determinado produto ou serviço. Quando o crédito é concedido sem esta vinculação, a aplicação do CDC deve ser analisada caso a caso para identificar se está presente o requisito da destinação final do crédito que foi concedido.

Capítulo VII – Direito comparado

No direito alienígena o elemento caracterizador da relação de consumo recai ora sobre a pessoa do consumidor, ora sobre a relação contratual, e ora sobre “a defesa do homem moderno frente ao poderio dos grandes grupos econômicos, incluindo-se não só os atos de consumo, mas também, a defesa de interesses difusos, tais como a proteção ambiental.”³⁵

A maioria das legislações estrangeiras limitam o *status* de consumidor ao destinatário não-profissional. A lei espanhola de 1984 traz uma definição negativa de consumidor, pois considera que não é consumidor quem não é destinatário final.³⁶

A lei sueca de 1973 define consumidor como sendo a pessoa física ou jurídica que adquire de um comerciante uma mercadoria que é destinada, principalmente, ao seu uso privado.³⁷

Já para a lei mexicana de 1976 o consumidor é definido como sendo aquele que contrata para a sua utilização ou aquisição de bens ou a prestação do serviço.³⁸

A Lei argentina nº 24.240/93, por sua vez, define consumidor como “as pessoas físicas e jurídicas que contratam a título oneroso, para seu consumo final, benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social: a aquisição ou locação de coisas; a prestação de serviços; a aquisição de imóveis novos destinados à

³⁵ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 724.

³⁶ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 729.

³⁷ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Apud* SOUSA, Ulisses César Martins de. *O conceito de consumidor na Lei 8.078/90 e sua aplicação aos contratos bancários.* p. 70.

³⁸ SOUSA, Ulisses César Martins de. *Idem, ibidem.*

habitação, incluídos os lotes de terrenos adquiridos com o mesmo fim, quando a oferta for pública e dirigida a pessoa indeterminada.”³⁹

Neste mesmo sentido disciplina a lei venezuelana, apenas ressaltando expressamente que não são considerados consumidores as pessoas que, sem serem os destinatários finais, adquiram, armazenem, usem ou consumam bens e serviços com o fim de integrá-los ao processo de produção, transformação ou posterior comercialização.⁴⁰

Em contrapartida, a lei peruana traz uma definição bastante sintética: consumidores são “as pessoas naturais ou jurídicas que adquirem, utilizam ou desfrutam como destinatários finais produtos ou serviços.”⁴¹

Relativamente aos contratos bancários, a Diretiva do Conselho da União Européia diferencia o crédito de grande porte e o crédito ao consumo. Consumidor seria, então, a pessoa natural que age com fins externos à atividade profissional.⁴²

Na França⁴³ há uma comissão encarregada de investigar os casos de superendividamento, sugerindo solução para os consumidores de boa-fé.

Em Portugal⁴⁴ o Decreto-Lei n° 359/91 disciplina as relações de crédito ao consumidor e especifica quais seriam estas relações.

³⁹ SOUSA, Ulisses César Martins de. *Idem, ibidem*.

⁴⁰ SOUSA, Ulisses César Martins de. *Idem, ibidem*.

⁴¹ SOUSA, Ulisses César Martins de. *Idem, ibidem*.

⁴² MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 729.

⁴³ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 729.

⁴⁴ MIRANDA, José Gustavo Souza. *ob. cit.* p. 730.

A legislação inglesa⁴⁵ caracteriza consumidor apenas como pessoa física para evitar confusão.

⁴⁵ WALD, Arnold. *ob. cit.* p. 14.

Capítulo VIII – Depósito bancário

Vamos nos ater mais ao contrato de depósito bancário por se tratar da modalidade contratual bancária de uso mais difundido no meio social, popularmente conhecido como conta corrente, merecendo, portanto, um maior aprofundamento neste estudo.

Carlos Alberto Gherzi⁴⁶ é quem melhor conceitua depósito bancário, que seria um contrato pelo qual o cliente transfere dinheiro ao banco e este se obriga a devolvê-lo no prazo pactuado.

Já Orlando Gomes⁴⁷ salienta que o depositante (correntista) pode ser pessoa física ou jurídica. Contudo, para que o correntista se enquadre no conceito do artigo 2º do CDC é preciso que seja pessoa física tal como mencionado no Capítulo VI. O absolutamente incapaz deve ser sempre representado e o relativamente incapaz pode abrir e movimentar a conta e, se autorizado, pode inclusive assinar cheques.

Com relação à instituição financeira, menciona o autor o fato do depositário dever ser um estabelecimento autorizado a receber o depósito (banco, casa bancária ou cooperativa de crédito). Para tanto, é necessário que a instituição seja instituída na forma de sociedade anônima e possua uma carta corrente obtida junto à autoridade competente, vez que nem todas as pessoas jurídicas estão autorizadas a exercer a atividade bancária. Além disso, os bancos sujeitam-se à fiscalização e ao controle por parte de órgãos próprios do Poder Público.

⁴⁶ GHERSI, Carlos Alberto. *ob. cit.* p. 518.

⁴⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*. p. 325.

Os depósitos podem ser classificados em:

a) *regular*: pelo qual o banco recebe os valores com a obrigação de conservá-los e restituí-los sem utilização, mediante requerimento do depositante.

b) *irregular*: aquele que pressupõe a transferência da propriedade dos valores, podendo o banco deles utilizar-se, com a obrigação de restituí-los na mesma quantidade e espécie, posteriormente, mediante requerimento do depositante. É o contrato de depósito amplamente utilizado no Brasil.

c) *à vista*: são aqueles em que o cliente conserva a disponibilidade total dos valores depositados, podendo requerer reembolso *ad nutum*.

d) *a prazo fixo*: são aqueles em que o cliente somente pode resgatar os valores depositados se decorrido certo prazo, sempre convencionado previamente no momento da contratação.

É possível o depósito conjunto, através da abertura de conta corrente conjunta. A movimentação da conta corrente pode se dar por qualquer um dos correntistas, se prevista a solidariedade entre ambos. Pode ser convencionado que a conta somente poderá ser movimentada conjuntamente pelos depositantes.

O banco tem a faculdade de compensar os débitos do cliente por outros serviços prestados com os depósitos que vierem a ser efetuados em sua conta corrente. A praxe mostra que o cliente tem a obrigação de manter um saldo mínimo na conta corrente e, em algumas situações, tem o dever de indicar a origem da soma de dinheiro depositada.

O depósito constitui-se no meio de custeio dos demais serviços prestados pelos bancos, vez que são cobradas várias taxas dos clientes.

O contrato de depósito é bilateral, posto que não é somente o banco que tem encargos obrigacionais, mas também o correntista tem obrigações iniciais e funcionais de importância para a existência do contrato. É um contrato real porque produz efeitos desde a entrega dos valores ao banco. É oneroso

porque o cliente, por um lapso temporal, sacrifica a sua disponibilidade de capital, ao passo que o banco obtém recursos para satisfazer os interesses convencionados. Não é um contrato formal, já que não há forma exigida pela lei. O objeto imediato é a entrega de dinheiro por parte do correntista e o seu recebimento pela instituição financeira. O objeto mediato é o dinheiro.

Os contratos de depósito são predispostos com condições gerais que exigem a adesão do cliente e o seu submetimento aos regulamentos que disciplinam o negócio jurídico.

Capítulo IX – Natureza jurídica do contrato de depósito bancário

Seção I) – corrente do contrato regular de mútuo

A primeira corrente entende que o contrato de depósito é uma espécie de mútuo⁴⁸, visto que se fixa um prazo para a devolução da quantia depositada em benefício do tomador, com a obrigação deste em conservá-la e restituí-la sem utilização.

Seção II) – corrente do contrato de depósito regular

A segunda corrente entende que os depósitos bancários correspondem a uma modalidade irregular do contrato de depósito, vez que tem por objeto coisas fungíveis que, depositadas, implicam a transferência de sua propriedade, devendo a instituição bancária a restituir os valores depositados na mesma quantidade e espécie.

Seção III) – corrente do contrato *sui generis*

Contudo, em que pesem os argumentos até então expostos, o entendimento dominante na doutrina⁴⁹, a qual nos filiamos, é de que o depósito bancário constitui um contrato atípico, possuindo características de mútuo e de depósito. O depósito bancário difere do depósito tradicional porque é o

⁴⁸ Na denominação de Orlando Gomes, mútuo feneratício.

depositante que arca com as despesas e não o depositário. Também difere do mútuo porque o objetivo do depositante é muito mais a segurança que o lucro.

A Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina⁵⁰ entende que classificar os depósitos bancários como meros depósitos é equivocado, pois aqueles, por suas particularidades, constituiriam um contrato típico.

Isto porque as contas correntes não possuem características específicas de depósitos tal como concebidos pela doutrina tradicional, pois não há justificativa neste modelo contratual para a existência de saldo devedor, limite de crédito, pagamento de serviços, entre outros. Estes são serviços criados pelas instituições financeiras para angariar novos clientes.

⁴⁹ Entre os autores, podemos citar os nomes do brasileiro Orlando Gomes, e do argentino Carlos Alberto Gherzi.

⁵⁰ GHERSI, Carlos Alberto. *ob. cit.* p. 514.

Capítulo X – Outros contratos bancários

Pela brevidade do presente estudo, que prejudica a tratativa de questões marginais ao seu objeto central, passamos a analisar outras espécies de contratos bancários utilizados pelos correntistas, na qualidade de consumidor nos limites traçados pelo CDC, como tratamos no Capítulo VI. Dispensaremos a abordagem dos contratos que são utilizados, na sua grande maioria, pelas empresas, o que foge da alçada das questões postas neste trabalho.

Seção I) - abertura de crédito

Diferentemente do mútuo, o banco não entrega nenhuma quantia de imediato, tendo a obrigação de disponibilizar um valor (crédito) previamente acertado com o cliente e é este quem decide utilizar ou não os valores. Para o banco é vantajoso por reduzir custos já que há uma única contratação. Para os clientes surge o direito de dispor de valores que não possui até o limite do crédito deferido, sem prévia comunicação à instituição financeira. Caso tal limite de crédito não venha a ser utilizado em um certo lapso temporal, o banco não pode cancelá-lo sem avisar antecipadamente o cliente. Os juros remuneratórios só incidem sobre a quantia efetivamente utilizada, e não sobre o montante total do crédito autorizado, e também durante o tempo efetivo de uso.

O cheque especial, ou contrato de depósito com abertura de crédito, é uma forma de crédito rotativo, e a sua utilização verifica-se mediante saques na conta, que criam, para o creditado, obrigações acessórias, como a de pagamento de juros sobre a quantia utilizada, bem como de restituí-la no prazo avençado.

Nos cartões de crédito, como no cheque especial, a administradora ou o banco concede um limite de crédito ao cliente, que passa a ter o direito de utilizá-lo até o limite concedido quando melhor lhe convier. Este direito cessa, contudo, quando há o seu exercício pleno, vale dizer, quando todo o limite é utilizado.

O contrato de abertura de crédito, tal qual o contrato de depósito e pelas particularidades apontadas, é um contrato bancário típico, distinguindo-se de outras espécies de contratos do direito contratual.

Orlando Gomes⁵¹ defende que a abertura de crédito pode ser simples ou em uma conta corrente. Simples seria a abertura de crédito que não permite amortizações parciais dos valores emprestados, mas tão somente o montante da dívida. E também, uma vez atingido o limite do crédito, é necessário contratar novamente, ainda que tenha sido feito o pagamento das quantias tomadas. Quando há a contratação de abertura de crédito em conta corrente há a possibilidade de ser efetuado reembolso parcial e nova utilização do crédito reintegrado no seu limite pactuado.

E como em qualquer atividade econômica e lucrativa, ao banco é reservado o direito de cobrar juros das quantias utilizadas pelo cliente.

Seção II) – custódia

Nesta modalidade contratual, o banco assume a obrigação de custodiar os valores ou bens, normalmente títulos de crédito, pertencentes ao depositante, mediante o pagamento de uma taxa. O contrato aperfeiçoa-se com a entrega dos valores a serem custodiados.

⁵¹ GOMES, Orlando. *ob. cit.* p. 328.

A custódia possui natureza jurídica de depósito regular, nos moldes conhecidos pela doutrina tradicional, vez que os objetos são individualizados e não há a transferência da titularidade do valor ou do bem ao custodiante. O objeto mediato da custódia é o valor ou bem depositado.

A custódia é considerada uma obrigação principal a qual é agregada a obrigação acessória de administração.

Seção III) - guarda de valores

Quanto à guarda de valores, o banco cede um espaço (cofre) para o cliente guardar coisas e retirá-las por si mesmo ou através de pessoa autorizada sem a intervenção direta do banco.

O contrato de locação do cofre é consensual, oneroso, comutativo, atípico e de execução continuada.

O conteúdo guardado no cofre é pessoal, não podendo o banco violar o segredo do cliente. Entretanto, o banco poderá verificar a natureza das coisas guardadas se houver indícios de periculosidade.

A instituição financeira no momento da contratação assume a obrigação de entregar o cofre em perfeito estado de funcionamento, de permitir o ingresso do cliente ao cofre no horário de atendimento ao público e de assegurar a integridade do cofre e das coisas ali guardadas.

O cliente tem o dever de pagar o preço do serviço, de utilizar pessoalmente o cofre, não subloca-lo ou ceder o seu uso, além de guardar diligentemente as suas chaves.

A natureza jurídica desta modalidade contratual é controvertida, podendo serem destacada três posições:

a) a primeira que entende tratar-se de um contrato de depósito. A oposição que se faz a esta teoria prende-se ao fato do banco não custodiar diretamente as coisas guardadas no cofre. Se o cofre estiver vazio não há alteração do contrato.

b) a segunda que entende tratar-se de um contrato de locação. Esta teoria não consegue explicar o dever que o banco tem de assegurar a integridade do cofre contra ataques de terceiros, bem como a ausência de posse do cofre por parte do cliente.

c) a última posição defende a idéia de tratar-se de um contrato misto, vez que a custódia não é o único objeto do contrato, mas também a garantia de integridade do cofre. Se por um lado o cliente (locatário) tem limitações ao direito de uso do cofre, o banco, por outro lado, tem um dever de vigilância e a posse do cofre.

Seção IV) – contrato de *leasing*

Uma definição doutrinária do arrendamento mercantil, o caracteriza como uma locação em que há a faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado.

O contrato de *leasing*, por sua natureza, não estaria sujeito às normas do CDC mas às normas do direito comercial, em princípio. Isto porque foi concebido para a aquisição de maquinários e equipamentos para as empresas e, por oferecer uma melhor garantia em caso de inadimplemento, já que a titularidade do bem permanece com a instituição financeira durante a execução contratual, foi desvirtuado e utilizado como opção de financiamento de bens para as pessoas naturais.

No caso de inadimplemento, judicialmente é mais vantajoso porque o banco ingressa com uma ação de busca e apreensão, e não com uma mera execução de título extrajudicial.

Desta forma, o *leasing* utilizado pelas pessoas físicas como forma de financiamento para aquisição de bens submete-se às normas do CDC.

Capítulo XI – A contratação

Seção I) – a formação do contrato

Quando da formação do contrato bancário, em suas mais variadas espécies, há uma dupla expectativa das partes, pois o cliente deposita confiança no vínculo contratual, na solvência, boa organização e lealdade do banco. Por sua vez, os bancos têm a praxe de avaliar as condições pessoais do pretense cliente.

É cediço que os correntistas não contratam com o banco na mesma posição que as grandes empresas, pois estas, em virtude de seu poderio econômico, discutem e negociam as taxas, comissões e outras cláusulas que julgarem necessárias. Este fato, por si só, justifica que as cláusulas contratuais tenham a interpretação mais benéfica em favor apenas dos consumidores (correntistas).

Os serviços bancários podem ser contratados das mais variadas formas, sem a necessidade de que seja por escrito, passando a ter eficácia no momento da sua contratação.

Seção II) – a extinção do contrato

Orlando Gomes⁵² distingue a extinção do contrato e o encerramento da conta corrente. O fechamento da conta implica apenas na liquidação do saldo,

⁵² GOMES, Orlando. *ob. cit.* p. 333.

o que pode ocorrer periodicamente, sem que haja a extinção do vínculo contratual.

Extingue-se o contrato pelo advento do tempo, pelo distrato, por denúncia e pela morte do correntista. Contudo, a extinção do contrato implica no encerramento da conta corrente.

Seção III) – obrigatoriedade da comunicação da rescisão contratual

As modalidades de contratos bancários extinguem-se pela verificação do termo final ou pela denúncia, caso tenham sido contratados por prazo indeterminado, situações estas subordinadas ao prévio aviso do cliente.

Se a denúncia ocorre motivadamente pelo cliente, seus efeitos são imediatos. Caso seja imotivada, deve haver um prazo razoável para a extinção contratual, sempre subordinado ao aviso prévio do cliente.

Quando da rescisão do contrato de abertura de crédito do cliente ou do correntista por parte da instituição bancária, esta deve ser precedida de aviso de modo que permita comprovação posterior em caso de questionamento judicial. Entretanto, não há, no entendimento de Orlando Gomes⁵³, possibilidade de ser cortado o crédito no curso do contrato, devendo a rescisão, no caso de contrato por prazo indeterminado, sempre ser precedida de aviso.

Seção IV) – exigibilidade do saldo e do débito

Mesmo que a extinção do contrato ocorra por culpa do cliente, deve ser estipulado um prazo para que sejam cumpridas as obrigações de restituir as quantias utilizadas.

Hoje, o artigo 955⁵⁴ do Código Civil não configura mora, apenas fornece seus elementos caracterizadores. Os bancos, para constituir o devedor em mora lançam mão do expediente da notificação extra-judicial para legitimar a incidência de multa e a elevação dos encargos por inadimplência. É necessária a culpa do devedor para caracterização da mora. O novo Código Civil, no artigo 394⁵⁵ não traz elementos inovadores para caracterização da mora do devedor.

É rotineira a capitalização dos juros nos créditos em haver pelas instituições bancárias, ou com a indevida cobrança de comissão de permanência.

Tal prática abusiva causa oneração excessiva do contrato, por vezes tornando impossível o cumprimento da obrigação pelo devedor, sem contar que o acaba induzindo à impontualidade da prestação. Provada a realização desta prática pelo credor (banco) descaracteriza-se a mora do devedor, não havendo que se falar em multa e encargos financeiros.

⁵³ GOMES, Orlando. *ob. cit.* p. 329.

⁵⁴ “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1058).”

⁵⁵ “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que o não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.”

Capítulo XII - O Estatuto do Consumidor Bancário e a responsabilidade civil das instituições financeiras

É freqüente, por parte das instituições financeiras, proceder a modificação unilateral do conteúdo do contrato⁵⁶, modificação unilateral do preço⁵⁷, imposição da conclusão de outro negócio jurídico pelo consumidor⁵⁹, previsão de cláusula que implique em renúncia ou disposição de direitos, entre outros, o que contraria as disposições impeditivas trazidas pelo novo regime contratual, de abusos por parte dos bancos ao valerem-se de sua situação preponderante impondo cláusulas abusivas a seus clientes.

Seção I) – novação da dívida

A partir de 1993 podemos identificar uma prática comercial abusiva das instituições bancárias, que consistia numa proposta aos clientes de novação da dívida que havia até então, com a assinatura de uma confissão de dívida consolidando a cobrança ilegal de juros e sanando os vícios contratuais que não eram identificados como tal e combatidos pelas regras do Código Civil.

Com esta prática, os bancos retiraram as cláusulas abusivas dos textos dos contratos, mas os seus efeitos já ocorreram e foram consolidados na confissão de dívida. O dever de adaptar os contratos já foi cumprido, a relação contratual já não vislumbra mais as cláusulas abusivas e a prestação inicial já fora paga pela novação da dívida.

⁵⁶ Alteração da taxa de juros, alteração do limite de crédito, cancelamento do limite de crédito, entre outros.

⁵⁷ Aumento ou criação de novas taxas pelos serviços prestados.

⁵⁸ Estas alterações do contrato deveriam ser precedidas de prévio aviso pelo banco, o que raramente ocorre.

⁵⁹ Prática denominada pelo CDC de “venda casada” e expressamente proibida pelo CDC.

Entretanto, como as relações de consumo são compostas por múltiplos contratos, é possível a revisão judicial do contrato extinto, e também por tratarem-se de contratos cativos de longa duração (ou contratos relacionais). Segundo Cláudia Lima Marques⁶⁰, o que justifica essa possibilidade de revisão judicial são os princípios da confiança, da boa-fé e da acessoriedade das relações de pré-consumo, aliados a teoria da aparência.

Ademais, há impossibilidade jurídica de se sanar a nulidade de cláusula contratual por novação ou renegociação das obrigações.

Seção II) – publicidade enganosa ou abusiva

No afã de angariar uma clientela cada vez maior, os bancos travam entre si uma acirrada competição publicitária, por vezes veiculando informações em grande parte inverídicas e com alta capacidade de lesionar os direitos de seus clientes. A publicidade enganosa que já é coibida pelo Código de Defesa do Consumidor, também passa a ser reprovada pela Resolução nº 2.878/2001 (Estatuto de Defesa do Consumidor Bancário – EDCB) do Conselho Monetário Nacional. Pelo artigo 4º desta Resolução, as instituições financeiras ficam obrigadas a dar cumprimento a qualquer informação que fizerem veicular nos meios de comunicação. Aliás, também ficam obrigadas a utilizar uma linguagem simples na divulgação publicitária, de forma que o público possa compreender seu conteúdo.

O artigo 5º e incisos do referido Estatuto define como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação que seja capaz de induzir o cliente ou usuário dos serviços a erro, seja em relação à natureza contratual, seja

⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos Bancários em Tempos Pós-Modernos – Primeiras Reflexões*. p. 47.

em relação aos riscos, taxas, comissões e tarifas. Tal dispositivo considera como abusiva a propaganda que contenha em si qualquer forma de discriminação ou a que prejudique a concorrência.

O consumidor tem o direito de exigir o cumprimento das informações veiculadas na imprensa, pois, como já salientamos no início do estudo, a propaganda comercial integra a proposta do fornecedor.

Seção III) – liquidação antecipada

Outro direito assegurado pelo CDC e que não vinha sendo observado pelas instituições bancárias é o abatimento dos juros quando da quitação antecipada de parcelas pelo devedor. Alguns poucos estabelecimentos creditícios vinham observando um desconto pela liquidação antecipada da dívida, mas este desconto não correspondia, em todo, ao total a que faria jus o devedor.

O artigo 7º do EDCB assegura a redução proporcional dos gravames estabelecidos no contrato quando ocorrer a liquidação antecipada do débito. Além do mais, o artigo 8º impõe que, no momento da contratação, bem como na prestação de informações ou fornecimento de demonstrativo de operações (extratos), seja usada terminologia clara e inequívoca quando da identificação das operações realizadas pelos clientes, como por exemplo o valor, a data, o local e a natureza da operação, o que certamente será um avanço em prol do consumidor.

Seção IV) – atendimento prioritário

A Resolução nº 2.878/01 também obriga as instituições financeiras a propiciar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e lactantes, objetivo que seria alcançado

ao adotarem lugares privilegiados em filas, distribuição de senhas com atendimento preferencial, guichê exclusivo, atendimento personalizado, facilidade de circulação e prestação de informações. Entretanto, o que vemos nas agências bancárias não corresponde à disposição normativa. Os bancos, com o discurso de propiciar maior rapidez no atendimentos, acabar com as filas e, com isso, gerar maior satisfação a seus clientes, praticamente obrigam - nos a utilizarem terminais de auto-atendimento ou caixas eletrônicos, quando na verdade a real intenção é reduzir o atendimento pessoal feito pelos funcionários para poderem diminuir o seu quadro funcional e, por consequência, reduzir largamente seus custos e aumentar sua lucratividade. Além do mais, qualquer pessoa ao freqüentar as agências bancárias facilmente encontrará idosos ou mesmo pessoas desinstruídas apresentando muita dificuldade em conseguir operar os terminais de auto-atendimento e, quando não, sendo assessorados por funcionários despreparados e impacientes com a dificuldade apresentada pelos clientes.

Nesta mesma linha, também identificamos uma prática discriminatória totalmente reprovável utilizada por algumas instituições financeiras, que é a de dar atendimento diferenciado aos clientes em detrimento dos não-clientes. E esta discriminação, coibida pelo artigo 13 do EDCB, estende-se também aos postos de atendimento.

Exemplificando, a Caixa Econômica Federal, com o intuito de provocar uma terceirização indireta⁶¹, delegou a execução de alguns de seus serviços bancários às lotéricas, transferindo-lhes o alto risco e o custo da atividade bancária, expondo a integridade do comerciante e dos clientes

⁶¹ Explicando melhor: ao delegar suas atividades bancárias precípuas, como por exemplo o pagamento de contas de água, luz, telefone, prestações da casa própria, contribuição sindical, FGTS e até saques e depósitos de correntistas, a CEF reduz gastos com folha de pagamento e equipamentos, vez que reduz o número de funcionários, que passam a fiscalizar o repasse eletrônico do numerário e das informações necessárias a completar as operações realizadas pelos clientes. Além do mais, os riscos e demais despesas do contrato de trabalho são totalmente transferidos ao comerciante.

bancários, já que as casas lotéricas dificilmente têm condições de suportar o encargo do rigoroso sistema de segurança que necessita.

Seção V) – atendimento ao cliente

Pelo disposto no artigo 14 da Resolução do CMN, é vedada a adoção de medidas administrativas pelas instituições financeiras que impliquem em restrições de acesso às áreas de atendimento ao público. Tais restrições somente são toleráveis nas dependências privadas da agência, vale dizer, gerência e subgerência, ou setores de atendimento especializado, como o de câmbio.

O artigo seguinte obriga a manutenção dos guichês de atendimento pessoal dos correntistas e do público, mesmo que haja disposição de terminais de auto-atendimento, a menos que trate-se de “dependências exclusivamente eletrônicas”.

Entretanto, mesmo fora do horário de atendimento pessoal ao público ou nas dependências da instituição financeira onde são operado apenas caixas eletrônicos, permanece a obrigatoriedade de propiciar segurança aos clientes, sendo o banco responsável pelo dano que vier a ser causado.

Inclusive, a responsabilidade civil da instituição financeira, nestes casos, já foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça⁶².

⁶² “Processo civil e responsabilidade civil. Roubo em agência bancária. Responsabilidade do banco. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Princípio da identidade física do juiz. CPC, art. 132. Exegese. precedentes. Doutrina. Apelo Especial. Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso desacolhido.

I – Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio a ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz.

II – Esta Corte tem entendimento firme no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadão, não podendo alegar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária.

III – A teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ, o recurso especial não é a via adequada para o reexame de provas.”

Importante ressaltar que o § 2º do artigo 15 do EDCB diz que a prestação de serviços por meios alternativos ou convencionais é prerrogativa das instituições bancárias, mas prevê que a elas cabe a adoção das medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das operações realizadas.

Caso ocorram falhas no sistema, o banco é responsável e deve indenizar os prejuízos que vierem a ser causados. Neste sentido houve vários pronunciamentos dos tribunais⁶³, inclusive do Superior Tribunal de Justiça⁶⁴.

(REsp, 227.364/AL, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 24/04/2001, publ.: DJU de 11/06/2001).

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cliente vítima de roubo no estacionamento de agência bancária. Precedentes da Corte.

1. A agência bancária deve tomar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços. Ocorrendo o roubo nas dependências do banco, correto o Acórdão recorrido que, com base na prova dos autos, determinou que o banco indenize a vítima.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA 356.934/SP; Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; julgado em 19/03/2001; publ.: DJU de 04/06/2001)

⁶³ Assim já decidiu a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível 0101774100: “I – Reparação de Danos; II – Retenção de cartão magnético em caixa eletrônico; III – Liberação de cartão para terceiros; IV – Saques indevidos; V – Responsabilidade da instituição financeira por falha nos serviços que presta; VI – Dever de ressarcir pelos danos material e moral. (A) – A instituição financeira adquire a posse direta do cartão magnético e responde por sua guarda a partir do momento em que o mesmo ficou retido no caixa eletrônico; (B) – A liberação do cartão para terceiros que realizaram saques indevidos gera dever do banco em ressarcir os danos sofridos; (C) – falha nos serviços prestados pela instituição financeira. Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.”

Em caso semelhante, a 2ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, na Apelação Cível 0105429700, proferiu a seguinte decisão: “Responsabilidade civil. Serviços em caixa eletrônico propiciados por instituição financeira. Indenização. Saques indevidos em caixa eletrônico, por retenção do cartão magnético pelo respectivo equipamento. Danos materiais e morais. Prova dos danos devidamente demonstrada. Culpa concorrente. Condenação impondo a reparação da metade do prejuízo sofrido pela vítima. Sentença confirmada. Apelação improvida.”

⁶⁴ “Civil. Cartão de crédito. Clonagem. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido.”

(AGA 277.191/RJ; Relator: Min. Ari Pargendler; julgado em 15/05/2000; publ.: DJU de 1º/08/2000)

“Civil. Ação de indenização. Furto de talonário de cheques no interior de agência bancária. Caso fortuito e força maior. CC, art. 1.058. Não configuração. Previsibilidade do fato. Dano moral. Ressarcimento devido.

I. A segurança é prestação essencial à atividade bancária.

II. Não configura caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco, talonário de cheques e cartão de garantia emitidos em favor de cliente do estabelecimento.

III. Ressarcimento devido ao autor, pela reparação dos danos morais por ele sofridos pela circulação de cheques falsos em seu nome, gerando diversas cobranças administrativas e, inclusive, uma judicial, em que chegaram a ser penhorados, no curso de ação de execução, bens do seu patrimônio.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(REsp, 126.819/GO; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; julgado em 15/06/2000; publ.: DJU de 21/08/2000)

No caso do banco ter compensado cheque falsificado do correntista, a instituição deverá ressarcir o cliente, pois o dinheiro utilizado foi o seu. A única possibilidade do banco não ser responsabilizado é a de haver culpa exclusiva do correntista, consoante disposto na Súmula 28 do Supremo Tribunal Federal⁶⁵. Em que pese o fato da referida Súmula excluir a responsabilidade do banco também em caso de culpa concorrente do correntista, o CDC afastou tal hipótese, conforme se depreende do inciso II, do § 3º do artigo 14.

Outra prática abusiva adotada pelos bancos é a inserção de cláusula de não indenizar nos contratos de guarda de valores/objetos. Isto porque, como salientamos ao tratar desta modalidade de contrato, o cliente não contrata apenas a locação de um cofre para guardar seus pertences, mas também os serviços necessários para a sua custódia e proteção. Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves⁶⁶, o “(..) banco, ao oferecer esse serviço de segurança, assume um dever de vigilância e, portanto, uma obrigação de resultado e não simples obrigação de meio. Ao fazê-lo, passa a responder, portanto, pelo conteúdo do cofre.”

A jurisprudência argentina já pacificou o entendimento de que incumbe ao banco a prova e o controle das operações bancárias a seu cargo. Os defeitos e omissões das atividades rotineiras do banco são inoponíveis ao correntista e, portanto, não podem servir de escusa em matéria de defesa.

Seção VI) – saques

O artigo 16 da Resolução nº 2.878/01 do CMN, veda às instituições financeiras estabelecer a antecedência de vinte e quatro horas para que os clientes

⁶⁵ “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.”

efetuem saques ou descontem cheques com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Permite que tal antecedência seja de apenas quatro horas. Todas as quantias inferiores a este limite devem ser disponibilizados imediatamente à solicitação.

Entretanto, os bancos, alegando razões de segurança, quando na verdade é a falta de interesse financeiro em atender solicitações desta ordem, conseguiram alterar a Resolução, mantendo o prazo de vinte e quatro horas para atendimento. Mais uma vez o consumidor teve mitigada a livre disposição de seus bens, já que houve a manutenção desta restrição temporária ao exercício de seu direito.

Seção VII) – operações casadas

O artigo 17 do EDCB veda “(...) a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços”, prática que vinha sendo, em muito, observada pelos bancos.

O § 1º do citado dispositivo acrescenta que a vedação estende-se às promoções e ao oferecimento de produtos e serviços ou a quaisquer outras situações que impliquem elevação artificiosa do preço ou das taxas de juros.

Enquadra-se nesta hipótese o envio de cartões de crédito sem solicitação do cliente, que também é considerado prática abusiva pelo CDC, em seu art. 39, III, que os equipara às amostras grátis. Assim sendo, esta prática não pode implicar em nenhuma obrigação em relação ao correntista, mas, caso venha a lhe causar prejuízo a instituição financeira deverá reparar o dano.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. p. 255.

Seção VIII) – outras restrições

O artigo 18 da Resolução nº 2.878/01 traz outras restrições às instituições bancárias no relacionamento com o cliente bancário.

Por esta disposição fica proibida a prática, corriqueiramente utilizada pelos bancos, de efetuar a transferência automática de recursos disponíveis em conta de depósito à vista e depósito de poupança, para qualquer forma de investimento, salvo prévia autorização expressa do cliente.

Fica também vedada ao banco a possibilidade de majoração “sem justa causa” das tarifas, comissões ou qualquer forma de remuneração das operações bancárias. Entretanto, a expressão “sem justa causa” permite que as instituições financeiras, alegando caso fortuito e de força maior, aumentem os valores cobrados a título de taxas e serviços.

Também restou expressamente vedada a possibilidade dos bancos e administradoras de crédito aplicarem índices de reajuste além do estipulado no contrato ou contrariando disposição legal vigente, como por exemplo cobrar multa por inadimplência superior a 2% (dois por cento), percentual estabelecido no § 1º do artigo 52 do CDC.

O banco também é responsável pela forma da cobrança da dívida de seus clientes, devendo indenizá-lo caso venha a sofrer algum tipo de contrangimento ou ameaça⁶⁷. Entretanto é frequentemente utilizada a ameaça de

⁶⁷ Com relação a esta situação, o STJ assim já decidiu no Recurso Especial 389.695/RJ: “Civil e processual. Ação de indenização. Inscrição indevida no SPC e SERASA. Dano moral. Escritório encarregado da cobrança. Fornecimento de dados errôneos à credora. Co-responsabilidade reconhecida pelo Tribunal de 2º grau. Matéria de fato. Reexame. Súmula n. 7 – STJ. Valor do ressarcimento. Redução.

I. Reconhecida pelo Tribunal estadual a co-responsabilidade, no caso dos autos, da sociedade de advogados encarregada da cobrança, onde fora celebrado acordo para pagamento, pelos fatos que levaram a empresa administradora do cartão de crédito a inscrever o nome do autor em cadastros negativos do SPC e SERASA, a controvérsia acerca da legitimidade passiva daquela recai no reexame do quadro fático, obstado, em sede especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.”

inscrição nos serviços de proteção ao crédito como forma de coibir o cliente a efetuar o pagamento de sua dívida.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, procuramos ressaltar, ainda que brevemente, que a realidade contratual que vivemos difere, em muito, daquela idealizada e disciplinada pelo Código Civil.

Como resultado do desenvolvimento tecnológico, principalmente a partir das duas Grandes Guerras, as atividades empresariais diversificaram-se, incrementaram-se e tornaram-se cada vez mais complexas, de tal sorte que estas mudanças foram transplantadas para as relações contratuais entre os empresários e entre estes e os consumidores.

Surge a figura do contrato de adesão, que é o instrumento típico da defesa dos interesses dos grandes grupos econômicos, vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelos fornecedores.

O Poder Público foi, então, chamado a reequilibrar estas relações contratuais, e o fez através da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que institui novos deveres e princípios, dos quais podemos destacar o da boa-fé objetiva.

Passando a analisar especificamente o tema do presente trabalho, demonstramos a controvérsia doutrinária quanto a aplicabilidade das normas do CDC aos contratos bancários, centrada no fato de ser ou não o correntista consumidor, expondo os argumentos de diversos autores que se detiveram sobre esta questão.

Nossa conclusão é de que o correntista é consumidor, nos termos do artigo 2º do CDC, vez que é destinatário final do produto ou do serviço bancário. E é nesta qualidade de destinatário final que recai a diferenciação do consumidor para o não consumidor.

Destarte, também é de ser reconhecida a aplicabilidade das normas do CDC aos contratos bancários em virtude da previsão expressa do artigo 3º do citado diploma legal.

Mesmo que não houvesse esta previsão legal, entendemos que incidência de ditas normas não restaria afastada, pois o cliente bancário, faticamente, é um hipossuficiente, o que, de acordo com a Constituição Federal, por si só justificaria a proteção dispensada pelo CDC.

Mais adiante, tratamos das modalidades contratuais mais freqüentemente utilizadas pelo correntista, procurando ressaltar suas principais características, de forma a demonstrar os reais limites das obrigações que os clientes assumem em relação à instituição financeira, com a correspondente recíproca.

Vislumbramos, também, que várias são as práticas abusivas corriqueiramente adotadas pelos bancos cotejando-as com as principais normas do novo Estatuto de Defesa do Consumidor Bancário.

Ora, as disposições deste Estatuto em nada inovam àquelas trazidas pelo CDC, tanto que as obrigações⁶⁸ continuam a ser descumpridas. Os noticiários periodicamente veiculam matérias sobre o descumprimento das normas do “novo Código”.

É necessária uma maior fiscalização por parte do Poder Público em relação às instituições bancárias, enquanto fornecedores ou prestadores de serviços, sendo-lhes exigida a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva. Enquanto a Administração Pública não agir neste sentido, quaisquer leis que venham a disciplinar a atividade bancária serão inócuas.

Na parte final do trabalho, procuramos demonstrar algumas das muitas práticas abusivas cometidas pelas instituições financeiras que acabam por

trazer prejuízos aos consumidores, que na maioria das vezes não recorrem ao Judiciário para pleitear a devida reparação pela desproporção entre o prejuízo efetivamente causado e os encargos de uma ação judicial.

Entretanto, tal fato não pode passar despercebido pelo Poder Público, sendo necessária a atuação do Ministério Público para, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos correntistas, evitar a obtenção de vantagem indevida pelo banco pela adoção da prática de causar “pequenos inconvenientes” aos clientes, que, se considerados no universo de todos os clientes que o banco possui no país, adquirem proporção e relevância que não podem ser ignorados.

⁶⁸ Obrigações estas que, ao nosso ver, são originadas pelos dispositivos do CDC e não do novo Código de Defesa do Consumidor Bancário.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A Abusividade da Cláusula Mandato nos Contratos Financeiros, Bancários e de Cartões de Crédito*. in: Revista de Direito do Consumidor, n. 19, julho/setembro, 1996, p. 148 –160.

Condenação a banco. Gazeta do Povo, Curitiba, 24 de fevereiro de 2001, p. 17.

EFING, Antonio Carlos. *Sistema Financeiro e o Código do Consumidor*. in: Revista de Direito do Consumidor, vol. 17, janeiro/março, 1996, p. 65 –84.

GERERSI, Carlos Alberto. *Contratos civiles y comerciales*. Partes general y especial. Empresas. Negocios. Consumidores. 4 ed., Tomo 2, Buenos Aires: Editorial Astrea, 1998.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 6 ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1995.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Defesa do Consumidor Bancário*. in: Revista Bonijuris. Ano XIV, n. 459, fevereiro; 2002; p. 06 –11.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *O Contrato – Exigências e Concepções Atuais*. São Paulo: Saraiva; 1986.

_____. *Direito Civil Alternativo*. in: CHAGAS, Sílvio Donizete (organizador). *Lições de Direito Civil Alternativo*. São Paulo: Acadêmica; 1994, p.11 – 20.

_____. *Constitucionalização do direito civil*. in: Revista de Informação Legislativa, n. 141, jan/mar, 1999; p. 99 – 109.

MARINHO, Josaphat. *O Projeto de novo Código Civil*. in: Revista de Informação Legislativa, n. 146, abr/jun, 2000, p. 05 – 13.

MARINS, James. *Proteção Contratual do CDC a Contratos Interempresariais, Inclusive Bancários*. in: Revista de Direito do Consumidor, n. 18, abril/junho, 1996; p. 94 – 104.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: RT, 1999.

_____. *Contratos Bancários em Tempos Pós-modernos – Primeiras Reflexões*. in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 15, 1998; p. 33-53.

MIRANDA, José Gustavo Souza. *A Defesa do Consumidor e os Contratos Bancários de Crédito*. in: AJURIS, vol. 2. Março 1998, p. 719-747.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. *Causas de Revisão Judicial dos Contratos Bancários*. in: Revista de Direito do Consumidor, n. 26, abr/jun 1998, p. 125 – 135.

SOUSA, Ulisses César Martins de. *O Conceito de Consumidor na Lei 8.078/90 e sua Aplicação aos Contratos Bancários*. in: Revista Jurídica, n. 269, vol. 47; mar/2000, São Paulo, p. 69 –75.

Taxa de Juros deve ser especificada. Gazeta do Povo, Curitiba, 17 de fevereiro de 2001, p. 13.

MATTIETTO, Leonardo. *O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos*. in: TEPEDINO, Gustavo (coordenador). *Problemas de Direito Civil – Constitucional*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000; p. 163 – 186.

TEPEDINO, Gustavo. *O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa*. in: TEPEDINO, Gustavo (coordenador). *Problemas de Direito Civil – Constitucional*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000; p. 01 – 16.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. in: Revista de Direito Civil, n. 65;

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. vol. 1, 9 ed. rev. e, atual. Coimbra: Almedina, 1996.

WALD, Arnoldo. *O Direito do Consumidor e suas Repercussões em Relação às Instituições Financeiras*. in: RT 666; abril; 1991; p. 07 –17.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Os Contratos Bancários e o código de Defesa do Consumidor*. in: Revista de Direito do Consumidor; n.18; abril-junho 1996; p.125-132.